



TC 72-001.000.10-72

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CRS/SUL. Serviços de segurança e vigilância com monitoramento eletrônico. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Súm. 331 TST

2.728ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 28/07/2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista as correções realizadas pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS-SUL, em julgar regular o Edital do Pregão Presencial 002/2010-CRS/SUL.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRS-SUL quanto ao teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator



RELATÓRIO

O presente feito cuida do Acompanhamento de Edital do Pregão Presencial nº 002/2010, realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada, com instalação, manutenção e monitoramento do sistema de vigilância eletrônica, para as unidades da Coordenadoria de Saúde Sul.

A Auditoria elaborou Relatório preliminar no qual concluiu que o Pregão Presencial em análise não reunia condições de prosseguimento em razão de inúmeras¹ irregularidades.

Diante das conclusões alcançadas pela Auditoria, em especial, as relativas ao subitem 10.2 da minuta de contrato, referente à retenção de fiança até decisão da Justiça Trabalhista, nos termos da súmula 331 do TST, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para garantia do completo ressarcimento, bem como ao subitem 7.4 do edital e da minuta do contrato, ambos atinentes às condições para pagamento, condicionei, nos termos do despacho de fls. 232, a continuidade do certame à correção imediata do Edital.

A Origem realizou alterações no edital com vistas à conformidade do apontado, exceto em relação a nova redação da cláusula 10.2 na

-
- a. ¹ Incluir na redação da subcláusula 10.2 da Minuta de Contrato a expressão “a qualquer título”, quando deveria consignar que as garantias e seus reforços responderão por todas as importâncias devidas pela contratada em razão do contrato a que se vincula.
 - b. Não incluir no subitem 11.10 do Edital a regra de inabilitação da empresa que não obtivesse índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral maiores ou iguais a 1,00, considerando o teor do Anexo XIII.
 - c. Não constar do Processo Administrativo nº 2010-0.041.347-7 justificativa para a exigência de índices econômico-financeiros iguais a 1, mencionados no Anexo XIII do Edital, infringindo o parágrafo 5º, do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, embora tais índices sejam usualmente adotados e aceitos para a avaliação da situação financeira das empresas licitantes.
 - d. Exigir sem amparo legal, no item que trata das medições e condições de pagamento, ao final do subitem 7.4 do Anexo I e do item 7.4 da Minuta de Contrato, a apresentação dos documentos GFIP e SEFIP.
 - e. Exigir a documentação constante dos subitens 7.7.1.3, 7.7.1.4 e 7.7.1.5 no item que trata das medições e condições de pagamento (item 7 do Anexo II do Edital e item 7 da Minuta de Contrato), sendo cabível exigir, para fins de verificação periódica do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, na cláusula que trata das obrigações da contratada, eis que tais exigências se justificam para cumprimento do disposto no art. 1º do Decreto nº 50.983/09.
 - f. Apresentar incorreção na numeração das cláusulas da Minuta de Contrato, que deverá ser corrigida para fazer constar a partir da Cláusula Primeira (fl. 188) até a Cláusula Oitava (fl. 206) a numeração correta e sequencial das demais cláusulas.
 - g. Não incluir na Minuta de Contrato cláusula que indicará o valor do contrato, o prazo de vigência e o critério de reajuste de preços.
 - h. Não incluir no embasamento legal o Decreto Municipal nº 49.511/2008, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123 de 2006, tendo em vista que o mesmo revogou a Orientação Normativa 1-PREF.G de 10/08/2007.
 - i. Não incluir no item que trata da fase recursal o modo de atribuição dos efeitos aos recursos interpostos, sendo cabível a modificação da redação do subitem 13.3 do Edital para fazer constar que os recursos terão efeito suspensivo e seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



Minuta do Contrato que também foi considerada irregular pelos técnicos deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que, dentre as falhas apontadas no Relatório de Acompanhamento de Edital, a redação da cláusula 10.2 da Minuta do Contrato, apesar de modificada quanto ao seu teor, manteve-se irregular quanto a liberação da garantia, razão pela qual sugeriu a retirada da subcláusula do contrato.

A Origem, novamente instada a se manifestar, informou ter efetuado a alteração contratual superando assim a irregularidade apontada.

Após análise dos elementos trazidos aos autos as áreas técnicas desta Corte consideraram ultrapassadas as impropriedades anotadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido do acolhimento do edital, já que formalmente regular.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, considerou que o aditamento coligido eliminou a impropriedade detectada.

É o Relatório.

V O T O

As informações constantes dos autos revelaram o atendimento, por parte da Origem, das determinações constante do despacho que condicionou o andamento do certame mediante a realização das alterações propostas no Edital, inclusive em relação à necessidade de supressão das subcláusulas 10.2 e 11.2 da minuta do contrato.

Nestes termos, após as correções no Edital realizadas pela Origem, e amparado nos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, voto pela regularidade do edital de Pregão Presencial n.º 002/2010.

Oficie-se à Origem quanto ao teor da decisão proferida.